

aos professores permanentes e exercerem as funções de directores de curso;

11.º Prestarem serviço, sendo, tanto permanentes como eventuais, dos cursos de educação física e esgrima, na secção de antropometria do gabinete de estudos, com excepção de um professor permanente que prestará serviço na secção de estatística e arquivo;

12.º Sendo, tanto permanentes como eventuais, do curso de infantaria, prestarem serviço na secção de fotografia e cinematografia do gabinete de estudos;

13.º Sendo médico, dirigir a secção de antropometria e antropologia do gabinete de estudos, sob a direcção do chefe do mesmo gabinete;

14.º Cumpre aos restantes médicos, quer pertencentes ao pessoal permanente, quer ao eventual, que prestarem serviço na Escola, prestá-lo igualmente nas secções de antropometria e fisiologia do gabinete de estudos.

Art. 28.º As atribuições e deveres do restante pessoal, quer permanente quer eventual, serão regulamentadas pelo conselho escolar.

Art. 29.º Os professores médicos em serviço na Escola prestam os serviços clinicos da sua especialidade ao pessoal em serviço na mesma Escola, em harmonia com os regulamentos em vigor, dirigindo este serviço o médico mais antigo.

Art. 30.º Qualquer dos membros do conselho escolar relatará os assuntos que lhe forem distribuídos.

TÍTULO II

CAPÍTULO VIII

Gabinete de estudos

Art. 31.º O gabinete de estudos a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 10:638, de 24 de Março de 1925, terá as seguintes secções:

- 1.ª Anatomia, antropometria e antropologia;
- 2.ª Fisiologia e psicopatologia;
- 3.ª Fotografia, cinematografia e desenho.

Art. 32.º Ao gabinete de estudos compete:

- 1.º Coligir todas as indicações práticas para:
 - a) Fiscalização dos resultados da educação física;
 - b) Concorrer com as suas indicações para que na brigada de marinheiros se faça a conveniente distribuição das praças pelas diferentes brigadas e especialidades, em harmonia com a melhor adaptação física e moral, presumível, ao serviço para que forem seleccionados, durante o período da instrução preparativa de alunos marinheiros;
 - c) Compilação dos subsídios necessários para os estudos da raça, que se prendem mais directamente com a educação física e, conseqüentemente, com a sua regeneração;
 - d) Criminalidade na marinha, estudando a forma prática de a atenuar ou de a evitar;
 - e) Identificação das características físicas e individuais do pessoal da armada.

2.º Enviar todas as conclusões práticas que dos seus trabalhos resultarem à Comissão Técnica de Educação Física da Armada e aos postos antropométricos que se forem criando;

3.º Cooperar com a secção de estatística e arquivo de forma que as estatísticas se refiram tam sòmente aos dados e elementos que ofereçam real vantagem para as deducções que sòbre educação física convém estudar;

4.º Exercer fiscalização consciente e rigorosa pelos processos mais proveitosos e práticos sòbre os trabalhos executados nos postos antropométricos que forem criados, indicando à Comissão Técnica de Educação Física da Armada as irregularidades que tiver encontrado, bem como a forma de as remediar;

5.º Propor superiormente as alterações na sua organização que repute convenientes.

TÍTULO III

CAPÍTULO IX

Secção de estatística e arquivo

Art. 33.º E criada uma secção de estatística e arquivo destinada a elaborar e arquivar estatísticas de todas as observações que interessem aos problemas de preparação e aproveitamento do pessoal da armada, cuja regulamentação será oportunamente elaborada pelo conselho escolar da Escola de Educação Física para oficiais da armada.

§ único. Esta secção colaborará o mais completa e perfeitamente possível com o gabinete de estudos.

CAPÍTULO X

Disposições diversas

Art. 34.º A aplicação de qualquer castigo imposto aos oficiais professores ou alunos, superior à de repreensão, tem como conseqüência a exclusão definitiva dos mesmos oficiais dos cursos professados na Escola.

Art. 35.º Os oficiais alunos que, por opinião do conselho escolar, perderem a frequência serão mandados apresentar no Comando Geral da Armada.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 36.º O pessoal instrutor da Escola Naval, à data da inauguração da Escola de Educação Física para Officiais da Armada, e que pelo decreto n.º 10:638, de 24 de Março de 1925, é encarregado de ministrar a instrução aos oficiais alunos, considera-se para todos os efeitos especializado na instrução que ministrar, podendo tirar o curso das outras especialidades sem que daí resulte prejuízo para o serviço.

Art. 37.º Aos oficiais que actualmente têm o curso de instrutores de infantaria pela Escola de Tancos e da extinta Escola de Recrutas do Alfeite, bem como os que tenham a carta de mestre de armas da Escola de Esgrima do Exército é permitido matricular-se na Escola de Educação Física para Officiais da Armada para tirarem, respectivamente, as especialidades de infantaria e esgrima, sendo porém apenas obrigados à frequência e provas das matérias dos programas que não constem dos cursos que possuam.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Rectificação

Na portaria n.º 4:399, de 29 de Abril do corrente ano, publicada no *Diário do Governo* n.º 93, 1.ª série, da mesma data, p. 456, onde se lê, na 5.ª linha: «6 de Setembro de 1909», deve ler-se: «29 de Julho de 1924».

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 16 de Maio de 1925.—O Director Geral, *Manuel Fratel*.